



# *Câmara Municipal de Barra de São Francisco*

Estado do Espírito Santo

L E I Nº. 058/92

**Cria a Escola Municipal Família Agrícola, dispõe sua estrutura, funcionamento e servidores e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições,

**D E C R E T A**

## TÍTULO I

### **DA NATUREZA, FINALIDADE E OBJETIVO**

Art. 1º - É criada, em atendimento ao disposto no artigo 181 da Lei Orgânica, a Escola Municipal Família Agrícola, de 1º Grau.

Art. 2º - A Escola Municipal Família Agrícola é uma unidade especial de ensino integrante da Rede Municipal de ensino constituindo-se um Centro Integrado de Educação Agrícola Pública - CIEAP, de acordo com os princípios do MEPES (Movimento de Educação Promocional do Espírito Santo).

Art. 3º - As finalidades da educação e os objetivos do processo educacional desenvolvidos na Escola Família Agrícola, em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e com seu desdobramento a nível de Estado e Município, tem por prioridade a educação da população rural e urbana.

Parágrafo Único - A Escola Família Agrícola acha-se integrada aos fins da educação nacional estadual e municipal, estando regulada, no que couber, pelo artigo 1º da Lei Federal nº 4024/61 e pelo artigo 181 da Lei Orgânica do Município.



## *Câmara Municipal de Barra de São Francisco*

Estado do Espírito Santo

Continuação da Lei nº 058/92.....Fls....02.....

Art. 4º - A Escola Família Agrícola tem por finalidades precípua proporcionar os conhecimentos básicos, desenvolver linguagem escrita e o raciocínio a partir da realidade profissional, cultural e vivencial, dando ênfase para as formas de vida coletiva, respeitando a natureza como vida, a agricultura como profissão, o aluno como sujeito da educação, ser político e cidadão do mundo envolvido na promoção do homem.

Art. 5º - Compete especialmente à Escola Família Agrícola ministrar ensino de 1º Grau com ênfase no núcleo comum e iniciação para o trabalho agrícola, considerando-o instrumental básico de vida.

Art. 6º - A Escola Família Agrícola tem por objetivos básicos:

I - Conceder escolarização de 5ª a 8ª série de 1º Grau em caráter seriado;

II - Propiciar iniciação ao trabalho, especializando mão-de-obra, visando futura habilitação profissional em agropecuária;

III - Não desvincular o aluno do meio rural e nem do seu ambiente familiar e comunitário;

IV - Permitir ao aluno do meio rural a ligação entre a escola, a família e a comunidade através da pedagogia da alternância: períodos vividos na escola e períodos vividos na família e na comunidades;

V - Permitir a participação de forças, lideranças e instituições no processo educativo da escola e na família;

VI - Proporcionar um ambiente educativo fundamentado em princípios de responsabilidade, liberdade, participação e cooperação, voltados para o bem comum;

VII - Experimentar técnicas de exploração agrícola voltadas para diversificação da cultura e de criações;

VIII - Experimentar técnicas adequadas para a conservação e preservação do meio ambiente;

IX - Ministrar conhecimentos teóricos e práticos destinados a permitir que a pequena propriedade rural seja viável economicamente;

X - Permitir uma busca constante de um equilíbrio com a natureza-terra, como forma de conservar bens in-



## *Câmara Municipal de Barra de São Francisco*

Estado do Espírito Santo

continuação da Lei nº 058/92.....Fis.....03.....  
tempo de seu tempo e para os vindouros;

XI - Ministrare conhecimentos para a capacitação voltados para a formação de profissionais comprometidos com a preservação do solo e suas potencialidades;

XII - Permitir a integração do aluno com o desenvolvimento sócio-econômico, político e cultural da comunidade e do País;

XIII - Respeitar a individualidade do aluno "cidadão do mundo", permitindo situações educacionais voltadas para o respeito à sua dignidade, liberdade e em tudo se colaborar para o seu crescimento nas dimensões física, psicológica, transcendentes e ser político;

XIV - Desenvolver um projeto educativo que permita aos alunos, professores e demais operadores educacionais o verdadeiro crescimento - HUMANO - SOCIAL - existencial, permitindo-lhe realizar os desígnios de Deus e se tornar um ser humano CONSCIENTE, LIVRE, RESPONSÁVEL, SOLIDÁRIO E EQUILIBRADO, sem a fixação de credo religioso.

### TÍTULO II

#### ESTRUTURA DE ADMINISTRAÇÃO E SUAS ATRIBUIÇÕES

##### CAPÍTULO I

##### DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Art. 7º - A Escola dispõe das seguintes organizações básicas:

- I - Diretor;
- II - Serviço de Secretaria;
- III - Serviço Geral;
- IV - Corpo Docente;
- V - Corpo Discente;
- VI - Conselho Administrativo.

##### CAPÍTULO II

##### DA DIREÇÃO



## *Câmara Municipal de Barra de São Francisco*

Estado do Espírito Santo

continuação da Lei Nº 058/92.....Fls.04.....

Art. 8º - A direção representada por um Diretor Geral é responsável pela coordenação de todo o processo de planejamento, supervisão e avaliação da ação educativa, cultural e comunitária, desenvolvido pela Escola Família Agrícola. Cabe-lhe cumprir e fazer cumprir a legislação do ensino e as normas emanadas dos órgãos próprios do sistema.

§ 1º - Competirá também ao Diretor da Escola as tarefas administrativas de execução das decisões emanadas pelo Conselho Administrativo.

§ 2º - A Direção Geral caberá sempre a um educador do quadro da Escola, de comprovada capacidade pedagógica e administrativa, indicado pelo Conselho Administrativo e nomeado pelo Prefeito Municipal;

§ 3º - O Diretor, além da sua remuneração de professor, receberá mais 30% (trinta por cento) como gratificação pelo exercício da função, não incorporável aos seus vencimentos.

Art. 9º - Compete ao Diretor Geral:

I - Apresentar à Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Administrativo da Escola relatórios das decisões tomadas na Escola;

II - Promover periodicamente reuniões para programação e revisão do trabalho direcional e similar;

III - Garantir execução e eficiência do trabalho, inclusive com planejamento em equipe e coordenação dos professores, alunos e operadores na execução de suas tarefas;

IV - Representar a Escola ativa e passivamente, no que lhe compete, em juízo ou fora dele;

V - Participar das reuniões de reciclagem e avaliações a nível de MEPES;

VI - Organizar estrutural, funcional e pedagógicamente o Estabelecimento de Ensino;

VII - Desenvolver um trabalho cooperativo com outros Estabelecimentos de Ensino e Instituições da comunidade;

VIII - Promover a integração gradativa da escola com as comunidades, incentivando sua atuação e sensibilizando-se para a participação na responsabilidade de educar;

IX - representar a Escola perante instituições e autoridades do poder público em todas as atividades de caráter social e cultural;



## *Câmara Municipal de Barra de São Francisco*

Estado do Espírito Santo

Continuação da Lei nº 058/92.....Fls.05.....

- X - Decidir com a equipe as normas para os trabalhos dos diferentes setores de Escola;
- XI - Conhecer a realidade do mercado de trabalho local ou regional a fim de atender aos objetivos da parte de preparação para trabalho do currículo, evitando a formação de mão-de-obra ociosa;
- XII - Encaminhar atestado de Exercício, bem como justificativa de falta de todo o pessoal docente, técnico e administrativo à Secretaria Municipal de Educação no prazo estabelecido em lei;
- XIII - Incentivar as relações humanas entre os professores, alunos, operadores e demais colaboradores da Escola;
- XIV - Propor ao Conselho Administrativo a contratação necessária de professores e demais funcionários para as atividades programadas;
- XV - Fiscalizar o Livro de Ocorrências e controlar as freqüências do pessoal da Escola;
- XVI - Interessar-se pelo aperfeiçoamento próprio e dos seus colaboradores;
- XVII - Estar em dia com as leis, as normas e as orientadoras do interesse do ensino;
- XVIII - Apresentar sugestões ao Conselho Administrativo visando a melhoria da Educação, tanto na Escola como nas comunidades;
- XIX - Criar condições de trabalho dentro da Escola para o aperfeiçoamento do progresso ensino-aprendizagem;
- XX - Participar das reuniões do Conselho Administrativo e coordenar as matrículas de novos alunos;
- XXI - Coordenar o processo de elaboração do Regulamento Interno da Escola;
- XXII - Executar as funções de Administrador da Escola, cumprindo, no que couber, as decisões do Conselho Administrativo.

### CAPÍTULO III

#### DO SERVIÇO DE SECRETARIA

Art. 10 - A Secretaria da unidade Escolar será



## *Câmara Municipal de Barra do São Francisco*

Estado do Espírito Santo

.....Fis. 06.....  
responsável pela documentação escolar, competindo-lhe velar  
sua legalidade, autenticidade, guarda e conservação, devendo  
o respectivo titular possuir registro ou autorização para  
cício da função da Secretaria de Educação.

Art. 11 - O serviço de secretaria será exercido  
por Secretário Titular nomeado pelo Prefeito Municipal e aprova-  
do pelo Conselho Administrativo.

Art. 12 - Constituem encargos básicos da secre-  
ria a organização, orientação e execução dos seguintes

- I - Protocolo;
- II - Escrituração, inclusive atas de reuniões;
- III - Correspondências;
- IV - Mecanografia, inclusive apostilas e planos  
de aulas e de estudos;
- V - Arquivo;
- VI - Escrituração contábil;
- VII - Atendimento ao público.

### CAPÍTULO IV

#### DOS SERVIÇOS GERAIS

Art. 13 - São atribuições do Setor de Serviços ge-  
rais as providências para manutenção da ordem e vigilância do  
prédio e propriedade, conservação do equipamento e das insta-  
lações em condições de limpeza e segurança.

Parágrafo Único - A demanda dos servidores para os  
serviços gerais obedecerá ao disposto no anexo I.

Art. 14 - Os servidores a que se refere o artigo  
anterior serão contratados e mantidos pela Prefeitura Municipal,  
considerando indicações do Conselho Administrativo.

### CAPÍTULO V

#### DO CORPO DOCENTE

Art. 15 - O Corpo docente da Escola Fa-  
.....



## *Câmara Municipal de Barra de São Francisco*

Estado do Espírito Santo

continuação da Lei nº 058/92.....Fls...07.....  
é constituído pelo Diretor Geral e Professores.

Art. 16 - São direitos e deveres dos componentes do Corpo Docente da Escola aqueles fixados na Legislação Municipal.

Art. 17 - Até que se faça Concurso Público de provas e títulos, a formação dos professores se fará por indicação do Conselho Administrativo.

Parágrafo Único - O Diretor será nomeado pelo Prefeito, mediante indicação do Conselho.

Art. 18 - O Corpo Docente, em conjunto, é responsável pelo andamento geral da Escola, cabendo, a cada membro, responsabilidade mais direta, em setores específicos, de acordo com suas capacidades e as exigências, não só limitando-se ao ensino mas, também, participando de outras atividades da escola e das comunidades.

### SEÇÃO I

#### DA FORMAÇÃO, CONTRATAÇÃO, COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES DO CORPO DOCENTE

Art. 19 - Os membros do Corpo docente da Escola Família Agrícola têm que ter necessariamente 2º grau completo e formação específica na metodologia das Escolas Família Agrícola, considerando-se como tal o preenchimento de requisitos fixados em Portaria específica do (SEDU) Secretaria Municipal de Educação.

Art. 20 - Caberá à Prefeitura Municipal a contratação dos professores na forma da lei, ouvido o Conselho Administrativo.

Parágrafo Único - A demanda do Corpo docente será anexada ao anexo I.

Art. 21 - A equipe receberá componentes de formação técnica-pedagógica, proporcionada pelo Centro de Formação do MEPES.

Parágrafo Único - Cabe aos professores, para o aperfeiçoamento de seus setores, procurar, onde for possível, a Secretaria Municipal de Educação, o Centro de Formação do MEPES e a Secretaria Municipal de Educação a fim de facilitar esse aperfeiçoamento.

Art. 22 - Cada membro da equipe deve manter contato com os pais dos alunos e lideranças da comunidade para facilitar o trabalho educativo.



## *Câmara Municipal de Barra de São Francisco*

Estado do Espírito Santo

Continuação da Lei nº 058/92.....fls.08.....

Art. 23 - O corpo docente deverá se reunir periodicamente para planejar e avaliar o trabalho.

Art. 24 - O corpo docente deverá apresentar ao Conselho Administrativo e à Secretaria Municipal de Educação e aos pais dos alunos a programação anual das atividades escolares.

Parágrafo Único - O calendário da Escola Família Agrícola deverá ser anualmente aprovado e sancionado pela Secretaria Municipal de Educação, através de seu titular.

Art. 25 - O corpo docente deverá promover na escola um ambiente educativo de respeito, trabalho e convivência.

Art. 26 - Os professores programarão visitas às famílias de sua área de atuação, com maior frequência possível, tendo em vista a filosofia das Escolas Famílias Agrícolas.

Art. 27 - O corpo docente da Escola responderá por sua atuação perante o Conselho Administrativo da Escola e da Secretaria Municipal de Educação, ciente de que princípios marcados são as normas de ética profissional.

Art. 28 - O professor, individualmente, e o corpo em conjunto comprometer-se-ão a intergrar-se à filosofia e objetivos das Escolas Famílias Agrícolas, bem assim aos objetivos gerais do NEPEs.

Art. 29 - A Equipe de professores, juntamente com o Conselho Administrativo, é responsável pelo relacionamento com as pessoas físicas e jurídicas com as quais a Escola Família Agrícola mantém contato.

Art. 30 - O tempo de trabalho é integral, porém outros encargos remunerados ou demasiado absorventes não são permitidos, senão em casos excepcionais e com a autorização do Conselho Administrativo da Secretaria Municipal de Educação através de consulta à equipe de professores.

Art. 31 - No exercício de seu cargo são atribuídas ao professor, além das atividades normais de aula:

I - Orientar e supervisionar o processo educativo e aprendizagem dos alunos;

II - Integrar-se na vida comunidade-escola;

III - Executar tarefas de coordenação pedagógica da escola, tais como: coordenação de áreas, de atividades curriculares, de recursos instrucionais e outros;

IV - Participar das atividades previstas em programas



## *Câmara Municipal de Barra de São Francisco*

Estado do Espírito Santo

Continuação da Lei nº 058/92....,Fis.09,.....  
mas e planos da Escola, como: desfile escolar, festas,  
gens, comemorações, formaturas e outras;

V - Executar a programação pedagógica do  
de ensino e nível de sala de aula;

VI - Elaborar os programas das matérias, di-  
nas, áreas de estudos e outras atividades, auxiliados  
retor ou por outro técnico;

VII - Colaborar com a coordenação da Escola no  
tido de zelar pelo seu equipamento e material;

VIII - Comparecer com pontualidade ao Estabelecimen-  
to e reger as aulas com precisão, dentro dos horários estabe-  
lecimentos;

IX - Elaborar o plano de recuperação dos alunos;

X - Elaborar, no plano fixado, o plano de curso  
da disciplina e seu cargo, submetendo-o à apreciação do Dire-  
tor;

XI - Desenvolver, no mínimo, 90% das atividades  
previstas no planejamento do curso.

XII - Elaborar relatórios semestrais sobre as ativida-  
des de envolvidos com sugestões, para melhoria sistê-  
do rendimento escolar, no aprimoramento do processo edu-

XIII - Colaborar na formação moral e cívica  
dos;

XIV - Manter com os colegas e demais operários  
laboração indispensável e eficiência da obra educativa  
no estabelecimento;

XV - Corrigir, com o devido cuidado, os trabalhos  
escolares e analisar com os alunos os resultados, escla-  
do os erros que tenham cometido e os critérios adotados  
a avaliação;

XVI - Manter em ordem a escrituração do Diário de  
Classe e demais documentos dele exigidos;

XVII - Entregar, na Secretaria da Escola, dentro dos  
prazos previstos a relação das notas e a frequência dos alu-  
nos;

XVIII - Colaborar nas atividades de orientação dos  
alunos.



CAPÍTULO VI

DO CORPO DISCENTE

Art. 32 - O corpo discente da Escola Família Agrícola é constituído pelos alunos devidamente matriculados nas quatro séries do 2º período do ensino de 1º Grau.

Art. 33 - O Corpo Discente deve acatar as normas disciplinares adotadas pela Escola Família Agrícola, entendidas como um dos meios através dos quais a Escola procura desenvolver no aluno o senso de responsabilidade que responsabilize pelo uso da liberdade, a participação ativa e crítica na escola, família e comunidade.

Parágrafo Único - As normas disciplinares de que trata o "caput" desse artigo bem como as sanções correspondentes à infração das mesmas, serão definidas pelo Conselho Administrativo.

Art. 34 - São direitos dos alunos:

I - Participar das atividades escolares e de outros de caráter recreativo e religioso destinados à sua formação e promovidos pela Escola;

II - Utilizar-se dos termos do regimento interno, das normas próprias e dos horários estabelecidos, da Biblioteca e demais instalações e dependências da Escola que lhe forem necessárias;

III - Votar e ser votado nas eleições escolares para representação das turmas e para outras instituições discentes da Escola;

IV - Tomar conhecimento dos resultados de suas avaliações e de seu rendimento escolar e assiduidade;

V - Ser tratado com respeito, atenção e urbanidade pelo corpo administrativo, corpo docente e pelos pais;

VI - Assistência médica-odontológica oferecida periodicamente pela Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco;

VII - Recebimento de material pedagógico fornecido pela Secretaria Municipal de Educação;

VIII - Alimentação saudável considerando a capacidade e os padrões de higiene;



*Câmara Municipal de Barra de São Francisco*

Estado do Espírito Santo

Continuação da Lei nº 058/92.....Fls.11.....

Parágrafo Único - A assistência à Saúde a que se refere o "caput" desse artigo deverá ser prestada periodicamente por profissionais da Secretaria Municipal de Saúde. Não havendo disponibilidade profissional fica o Poder Executivo autorizado a efetuar contratação de profissionais da área de saúde para finalidade tal.

Art. 35 - São deveres dos alunos:

- I - Acatar a autoridade geral de pessoas e seus depositários, tais como Conselho Administrativo, professor e qualquer pessoa que exerça alguma atividade escolar;
- II - Ser pontual e assíduo no comparecimento às aulas e no cumprimento de seus demais deveres;
- III - Munir-se de todo material escolar exigido pela Escola;
- IV - Participar de comemorações cívicas, sociais, recreativas e esportivas promovidas pela Escola;
- V - Responsabilizar-se pelos prejuízos quando produzir danos materiais à escola ou objetos de colegas;
- VI - Colaborar no sentido de que seja mantida a conservação do prédio da Escola;
- VII - Submeter-se à avaliação do aproveitamento;
- VIII - Abster-se de praticar atos que possam ofender a moral e os bons costumes;
- IX - Executar, com probidade, as tarefas atribuídas;
- X - Contribuir para uma boa divulgação da escola;
- XI - Executar em caráter de aprendiz as tarefas de campo e tarefas de manutenção que lhe for atribuídas;
- XII - Pagar as taxas de alimentação devidas estipuladas pelo Conselho Administrativo.

Art. 36 - Não é permitido ao aluno:

- I - Promover, sem autorização do Conselho Administrativo, coletas e subscrições dentro e fora da escola, usando o nome da mesma.
- II - Proferir expressões não concernentes à pedagogia educativa da Escola Família Agrícola.



## CAPÍTULO VII

### DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 37 - O Conselho Administrativo da Escola Família Agrícola é um órgão normativo, consultivo e deliberativo quanto a assuntos administrativos da Escola, sendo composto por 12 (doze) membros a saber:

I - quatro membros indicados pela Associação Promocional de Educação Rural de Barra de São Francisco (APERBA);

II - um membro indicado pelos alunos da Escola, sendo considerado como representante dos mesmos;

III - três representantes da Secretaria Municipal de Educação;

IV - um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

V - um representante da Secretaria Municipal de Agricultura;

VI - o Diretor Geral da Escola Família Agrícola;

VII - um representante da Câmara Municipal de Barra de São Francisco.

Art. 38 - O Conselho Administrativo elegerá entre seus membros, a sua Diretoria Executiva que se compo-  
nha de Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro.

Art. 39 - O Conselho Administrativo será responsável, para:

I - planejar;

II - expedir ordens de serviços;

III - deliberar sobre assuntos de sua competência;

IV - fiscalizar e avaliar os serviços expedidos e planejados.

Art. 40 - O conselho Administrativo, em sua primeira reunião, do ano letivo, elegerá entre seus pares um Presidente, um Vice e um Tesoureiro para um mandato de 01 (um) ano, podendo ser reeleito por mais um mandato.

Parágrafo Único - A cada dois anos, na reunião do "caput" deste artigo, far-se-á eleição do Diretor Geral da Escola Família Agrícola, podendo ser reeleito para apenas mais um mandato.



# *Câmara Municipal de Barra de São Francisco*

Estado do Espírito Santo

Continuação da Lei Nº 058/92.....Fls.13.....

Art. 41 - O Serviço de Secretaria, de que trata o Capítulo III desta Lei, terá assento no conselho Administrativo, sem direito a voto, com a finalidade de registrar e oficializar os atos do Conselho.

Art. 42 - Além das responsabilidades já definidas nessa Lei, o Conselho Administrativo terá o dever de deliberar sobre a administração da Escola Família Agrícola, e auxiliar, no que couber, para que o Diretor execute tais deliberações e atos administrativos o seu cargo.

Art. 43 - O Conselho Administrativo não deliberará sobre assuntos essencialmente pedagógicos, cabendo estes ao Corpo Docente e Discente da Escola Família Agrícola e Secretaria Municipal de Educação, cada no âmbito de sua atuação.

Art. 44 - Compete ao Conselho, entre outras atribuições, fiscalizar e avaliar o desempenho funcional de cada serviço da Escola Família Agrícola, sugerindo ao Poder Executivo Municipal, se necessário, a substituição do mesmo.

Parágrafo Único - Em se tratando de servidor concursado, o Conselho Administrativo poderá propor instauração de processo disciplinar administrados contra o referido.

Art. 45 - O Diretor Geral enviará, trimestralmente, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, ao conselho Administrativo e à Secretaria Municipal de Educação relatórios circunstanciados das atividades desenvolvidas pela Escola Família Agrícola no trimestre anterior.

Art. 46 - Todos os atos do Conselho Administrativo serão registrados em livro próprio com termo de abertura e encerramento feitos pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 47 - O exercício das funções de membros do Conselho Administrativo da Escola Família Agrícola será gratuito, constituindo-se serviço público relevante.

Art. 48 - O Conselho Administrativo poderá aprovar Regimento Interno que discipline as suas atividades e reuniões, "ad referendum" da Secretaria Municipal de Educação.

## TÍTULO III

### DO REGIME ESCOLAR



## *Câmara Municipal de Bata de São Francisco*

Estado do Espírito Santo

Continuação da Lei nº 058/92.....Fls.14.....

### CAPÍTULO I

#### DA ESTRUTURA DO ENSINO

Art. 49 - De acordo com objetivos preestabelecidos, a Escola Família Agrícola, pugnará por uma pedagogia própria, considerando o aluno inserido em sua família e comunidade sempre sob a ótica do conhecimento global do meio rural.

Parágrafo Único - Os pais, como principais responsáveis educativos diretos pela educação dos filhos, devem participar e favorecer o diálogo entre a família e a escola para que esta possa corresponder aos seus anseios.

Art. 50 - O Conselho Administrativo, por meio de contatos e intercâmbios com entidades representativas de produtores e segmentos sociais organizados, com o apoio e participação do Corpo Docente, buscará cumprir as metas pedagógicas e de interação prevista nesta Lei, e, especialmente, neste capítulo.

### CAPÍTULO II

#### DO ANO ESCOLAR

Art. 51 - A Escola Família Agrícola, por sua natureza, terá liberdade de ensino e educação baseada na alternância entre o trabalho e o estudo, e sua orientação para o meio rural, terá o seu ano escolar independente do ano civil, com sessões alternadas entre o trabalho na Escola e de trabalho e estudo na terra onde o aluno trabalha.

Art. 52 - A Escola Família Agrícola terá, no Calendário Escolar, no mínimo, os seguintes elementos curriculares letivos na Escola e na família durante a alternância:

I - férias escolares;

II - comemorações cívicas e religiosas;

III - atividades especiais, e demais

conforme exigências estabelecidas pela atual legislação educacional, seja a nível federal, estadual ou municipal.

Art. 53 - O trabalho escolar da Escola Família Agrícola



## *Município Municipal de Barra de São Francisco*

Estado do Espírito Santo

Continuação da Lei nº 058/92.....Fls.15.....  
agrícola obedecerá à orientação de uma programação anual e estabelecerá, dentre outras normas, o seguinte:

- I - calendário escolar;
- II - aulas teóricas-práticas na propriedade da escola ou em outras propriedades;
- III - atividades extra-curriculares e de caráter social, cultural, civil, artístico, desportivo, religioso e lazer, visando a promoção e integração da Escola Família Agrícola com a família e a comunidade;
- IV - visitas às propriedades rurais.

Parágrafo Único - O calendário e carga horária utilizados na Escola Família Agrícola seguirá modelo estabelecido no II desta Lei.

### CAPÍTULO III

#### DA MATRÍCULA DOS ALUNOS

Art. 54 - Para se matricular na 5ª série da Escola Família Agrícola, na modalidade de regime seriado, os candidatos deverão ter, no mínimo, concluído a 4ª série do 1º grau ou equivalente.

Art. 55 - O ingresso na 5ª série do 1º grau da Escola Família Agrícola dependerá de seleção, caso o número de candidaturas ultrapasse o número de vagas.

Art. 56 - A matrícula será feita mediante apresentação da seguinte documentação:

- I - certificado de conclusão da 4ª série do 1º grau;
- II - certidão de nascimento;
- III - 2 fotos 3/4

Parágrafo Único - Será vedado a cobrança de matrícula ou qualquer outra em razão delas.

### CAPÍTULO IV

#### DAS ORGANIZAÇÕES DAS TURMAS

Art. 57 - O curso de 1º grau da Escola Família Agrícola funcionará em turno diurno e em forma de alternância.



# *Câmara Municipal de Barra de São Francisco*

Estado do Espírito Santo

Continuação da Lei nº 058/ 92.....Fls.. 16.....

Art. 58 - O número de alunos por turma será de, no máximo, 45 (quarenta e cinco) alunos, a fim de permitir ao aluno o atendimento de forma individualizada e coletiva, compatível com o plano de formação e pedagogia e da alternância da Escola Família Agrícola

## **CAPÍTULO V**

### **DAS TRANSFERÊNCIAS**

Art. 59 - A Escola Família Agrícola receberá e expedirá transferências em qualquer época do ano, observando as normas da legislação em vigor.

Art. 60 - a transferência será feita pelo núcleo escolar comum, fixado em âmbito nacional e pelos mínimos exigidos quando se tratar de habilitação profissional.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA FREQUÊNCIA**

Art. 61 - A frequência às aulas é obrigatória e será sempre apurada em cada matéria, área de estudo ou disciplina do primeiro ao último dia letivo.

## **CAPÍTULO VII**

### **DOS DIPLOMAS, CERTIFICADOS E HISTÓRICOS**

Art. 62 - A Escola Família Agrícola expedirá históricos escolares, certificados e diplomas de acordo com as normas da legislação em vigor.

## **TÍTULO IV**

### **DA ORGANIZAÇÃO DIDÁTICA**

## **CAPÍTULO I**

### **DA ESTRUTURA DO ENSINO**

Art. 63 - O ensino da Escola Família Agrícola do 5º grau da 5ª a 8ª série terá a duração de quatro séries escolares e compreenderá, anualmente, o mínimo de 800 (oitocentas) horas de atividades na escola, perfazendo um total anual de, no mínimo, 20 (vinte) sessões escolares semanais de funcionamento



continuação de Lei nº 058/92.....Fls.17.....  
amento combinadas com a alternância de uma semana de permanência na família e na comunidade, em cada sessão escolar.

Art. 64 - A preparação para o trabalho constante dos planos curriculares de 1º grau diluídos ao longo do curso sob a forma de atividades, áreas de estudo ou disciplina.

## CAPÍTULO II

### DOS CURRÍCULOS E PROGRAMAS

Art. 65 - Os currículos plenos da Escola Família Agrícola serão elaborados de acordo com resoluções e pareceres específicos dos conselhos de Educação acatando, na medida possível, os interesses dos agricultores de cada comunidade.

Art. 66 - As tábuas curriculares, dos cursos e habilitações profissionais serão organizadas de modo a atingir os objetivos específicos de cada matéria ou conteúdo curricular, que integrarão as áreas de estudo e seus objetivos, a equivalência entre estes conteúdos específicos e a iniciação para o trabalho.

Art. 67 - Os programas das diversas disciplinas, áreas de estudo e atividades constantes do currículo pleno do curso serão elaborados pelos respectivos professores, orientados por Supervisor Escolar da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - Na elaboração dos programas serão observados o relacionamento, a ordenação e a seqüência dos conteúdos curriculares a fim de assegurar:

- a) Continuidade, aprofundamento e encadeamento lógico das experiências de aprendizagem;
- b) Integração intra e inter-áreas, de forma a dar sentido mais global e abrangente às experiências de aprendizagem.

Art. 68 - Para atender as exigências de qualidade pedagógica, os programas poderão, em sua aplicação, sofrer adaptações para se adequarem ao nível de desenvolvimento, interesses, e necessidades dos alunos e suas famílias, bem como conduzir o ensino a níveis mais elevados de qualidade.

Art. 69 - O planejamento didático deverá ser um processo contínuo e dinâmico que partindo da amplitude dos objetivos da época, em seu detalhamento e desenvolvimento, constitui-se em verdadeiro instrumento de trabalho.



...planação da Lei nº 058/92.....Fls.18.....  
...objetivos educacionais.

### CAPÍTULO III

#### DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO, RECUPERAÇÃO E PROMOÇÃO

##### SEÇÃO I

##### DA AVALIAÇÃO

Art. 70 - A avaliação será ampla, contínua, integrada e relacionada com o currículo, compreendendo a verificação do aproveitamento e expressando os resultados da aprendizagem quanto à aquisição de conhecimentos, habilidades e atitudes, objetivando:

I - Conduzir o desenvolvimento do aluno no sentido dos objetivos determinados pelas atividades de Casa Escola e Família Agrícola;

II - Ajustar esses objetivos e os métodos de ensino às suas condições de necessidades;

III - Avaliar 03 (três) conteúdos de habilidade adquiridas em vista de promoção íntegra do aluno e da família.

Art. 71 - Nos conteúdos curriculares obrigatórios como práticas educativas (educação artística, educação física, educação moral e cívica) a avaliação será feita em termos de atitudes, apurando-se a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) para fins de conclusão da série, promoção ou término do curso.

Parágrafo Único - Nas atividades de iniciação para o trabalho, além do que se estabelece no "caput" deste artigo a avaliação visará a formação do agricultor polivalente.

Art. 72 - A avaliação deverá levar em consideração a preponderância da qualidade sobre a quantidade da aprendizagem e dos resultados obtidos ao longo do ano letivo sobre os finais.

Art. 73 - A avaliação será expressa em notas atribuídas de 0 (zero) a 10 (dez), aplicadas em números inteiros ou frações equivalentes a meios, às atividades, matérias, áreas de estudo e disciplinas desenvolvidas no decorrer de cada sessão escolar.

Art. 74 - A avaliação é bimestral e de responsabilidade de cada professor que fará a verificação do rendimento de cada conteúdo curricular e será expresso em nota



## *Câmara Municipal de Barra de São Francisco*

Estado do Espírito Santo

avaliação da Lei nº 058/92.....Fls. 19.....  
frequências por matérias, áreas de estudo ou disciplinas, que  
consta nos documentos individuais de cada aluno.

Art. 75 - Na avaliação do aproveitamento escolar,  
esta bimestral poderá ser feita de duas formas, conforme for  
conveniente ao conteúdo ou habilidades em questão, a saber:

I - média dos trabalhos realizados não inferior  
a cinco por bimestre;

II - cumulativamente, distribuindo-se as notas  
obtidas pelos trabalhos realizados não inferior a cinco por  
bimestre.

Art. 76 - Na avaliação do aproveitamento escolar,  
conforme as normas e diretrizes da legislação em vigor, serão  
adotados os resultados de uma série de interpretações, podendo  
ser utilizados entre outros os seguintes instrumentos e indica-  
ções de desempenho de cada aluno:

I - ficha cumulativa;

II - entrevistas individuais;

III - auto e hetero avaliação do professor e aluno;

IV - provas subjetivas e objetivas;

V - comunicação oral e escrita;

VI - visitas aos pais;

VII - observação dirigida e ou espontânea;

VIII - amostras de trabalho;

IX - plano de estudo;

X - folhas de observação;

XI - caderno de realidade;

XII - fichas individuais.

Art. 77 - A média será o resultado da média aritmética dos resultados bimestrais.

### SEÇÃO II

#### DA RECUPERAÇÃO

Art. 78 - Os estudos da recuperação têm por objetivos:

I - proporcionar ao aluno, através de atividades adequadas, rever conteúdos ou habilidades em que lhe fôr necessária;

II - oferecer nova oportunidade através de estudos complementares, possibilitando a recuperação dos objetivos previstos nos currículos e programas.



## *Câmara Municipal de Barra de São Francisco*

Estado do Espírito Santo

Continuação da Lei nº 058/92.....Fls.26.....

Art. 79 - Cada professor deverá registrar as informações da situação e reação da cada aluno, a fim de avaliar as dificuldades de cada um e planejar, para cada caso, a recuperação paralela.

Art. 80 - O aluno que se encontrar, ao final do ano letivo, na situação prevista no artigo anterior, deverá submeter-se aos trabalhos de recuperação final, tendo em vista o plano pela Escola, após cumprimento do período letivo.

Art. 81 - Para os trabalhos de recuperação, adotados os mesmos critérios previstos na seção anterior deste título.

Art. 82 - O aluno que se enquadrar no artigo 78, será considerado aprovado se, após os estudos de recuperação, obtiver média igual ou superior a cinco. Caso contrário, ficará automaticamente reprovado.

Art. 83 - Será permitido ao aluno a recuperação em até 03 (três) disciplinas ou atividades em cada ano letivo, satisfeitas as exigências do artigo 78.

Art. 84 - Tanto a recuperação paralela como a recuperação final deverá ter a participação da família ao aluno e com ela encontrar formas de ajudá-lo para superar possíveis dificuldades que poderão surgir.

### SEÇÃO III

#### DA PROMOÇÃO

Art. 85 - Considerar-se-á aprovado:

I - O aluno de frequência inferior a 75% (setenta e cinco por cento) e superior a 50% (cinquenta por cento) que tenha tido aproveitamento superior a 8 (oito) na escala de notas pela Escola;

II - O aluno com frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) e nota final 5 (cinco) ou superior a 5 (cinco) após os estudos de recuperação.

### TÍTULO V

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 86 - A propriedade da Escola Família Agrícola será utilizada, observados os seguintes princípios e determinações:



# *Câmara Municipal de Barra de São Francisco*

Estado do Espírito Santo

Continuação da Lei nº 058/92.....Fls. 21.....

I - A propriedade deverá ser produtiva e educativa, servindo de modelo para os alunos, agricultores e comunidades, como exemplo a ser seguido nas práticas agropecuárias ali desenvolvidas;

II - A propriedade poderá servir de laboratório de experiências agropecuárias resultantes do currículo escolar, de caráter inovador e, inclusive a título de complemento de aulas práticas;

III - A propriedade servirá como local próprio para o plantio e colheita de alimentos destinados aos alunos da Escola, para a fabricação de ração e comercialização do excedente, nos termos da deliberação do Conselho Administrativo.

Parágrafo Único - A propriedade da Escola Família Agrícola deverá ser usada de forma democrática, como unidade demonstrativa e, na medida possível, como repassadora de técnicas adaptáveis à região quanto a animais e sementes melhoradas para os pais de alunos e agricultores do Município de Barra de São Francisco.

Art. 87 - As receitas advindas de comercialização do excedente produzido na propriedade, taxas em geral, contribuições decorrentes de convênios, doações, contribuições e outras, serão depositadas em contas bancárias de instituições financeiras escolhidas pelo Conselho Administrativo e movimentada em assinatura do Presidente e Tesoureiro.

§ 1º - Nesta mesma conta ( ou em outra, conforme decisão do Conselho Administrativo) serão depositados aos valores repassados pela Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco como sua contribuição para o funcionamento da Escola.

§ 2º - Toda a movimentação de receita e despesa serão devidamente contabilizadas, devendo ocorrer prestação de contas à Prefeitura Municipal e à Comunidade, de acordo com o Art. 11.

Art. 88 - O prédio da Escola Família Agrícola será aberto à comunidade para reuniões, práticas religiosas, seminários e outras atividades afins, desde que estas não perturbem ou prejudiquem o bom andamento e dinâmica da Escola.

Parágrafo Único - Tanto a concessão do prédio da Escola para essa finalidade como a negativa de concessão poderão ser reexaminados pela Secretaria Municipal de Educação.



*Câmara Municipal de Barra de São Francisco*

Estado do Espírito Santo

Continuação da Lei nº 058/92.....Fls..22.....  
por recurso do interessado.

Art. 89 - As disposições explícitas ou implícitas  
deste regimento deverão ser observadas rigorosamente por  
todo o pessoal da Escola que deverá dele tomar conhecimento  
por admitido.

Art. 90 - Este Regimento será alterado:

I - sempre por lei específica aprovada pela  
Câmara Municipal;

II - quando ocorrerem modificações na legisla-  
ção sobre ensino ou conduta a ser observada na Escola Família  
Agrícola, caso em que deverá ocorrer proposta da Secretaria  
Municipal de Educação.

III - quando as normas aqui estabelecidas con-  
flictarem com outras normas legislativas.

Art. 91 - Os casos omissos neste Regimento não  
são resolvidos pelo Conselho de Administração, com recurso  
para a Secretaria Municipal de Educação, quando se tratar de  
assuntos meramente Administrativo.

Parágrafo Único - Os casos pedagógicos relativos  
ao currículo escolar ou pertinentes ao Corpo Docente ou Dis-  
cente serão decididos pela Secretaria Municipal de Educação,  
mesmo os omissos nesta Lei.

Art. 92 - A Escola Família Agrícola funcionará  
por 02 (dois) anos, contado o prazo de sua instalação, com ser-  
vidores admitidos por contrato sob o regime da Lei Municipal  
nº 032/90 e com vigência de até 02 (dois) anos.

§ 1º - No prazo de 18 (dezoito) meses deverá es-  
tar preparado o Concurso Público de Provas e Títulos para ad-  
missão de todo tipo de servidores da Escola.

§ 2º - O Concurso Público terá, no seu regula-  
mento, normas que só permitem a professores com conhecimento  
da metodologia de Escola particular da seleção, nos termos da  
Portaria da Secretaria Municipal de Educação que melhor regu-  
lará a questão.

§ 3º - Em qualquer hipótese, o Diretor será nomeado  
pelo Prefeito Municipal.

Art. 93 - Fica incluído no Plano Plurianual de  
Investimentos, de que trata a Lei Municipal nº 051/90, de 24  
03/90, a aquisição de móveis e equipamentos para a Escola Fa-  
mília Agrícola, no exercício de 1.992.

Art. 94 - Fica incluída na Anexo nº 21 da Lei



## *Câmara Municipal de Barra de São Francisco*

Estado do Espírito Santo

Continuação da Lei nº 058/92.....Fls...23.....  
de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 138/1.991, de  
12 de setembro de 1.991) a aquisição de móveis e equipamentos  
para a Escola Família Agrícola, da Secretaria Municipal de Edu-  
cação.

Art. 95 - Fica o Poder Executivo Municipal auto-  
rizado a abrir, no corrente exercício financeiro, crédito es-  
pecial de até Cr\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de cruzeiros)  
destinados à aquisição de móveis e equipamentos para a Escola  
Família Agrícola, o qual terá a seguinte aplicação:

- 09.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
- 09.90 - Secretaria Municipal de Educação e cultura
  - 08 - Educação e Cultura
    - 42 - Ensino Fundamental
      - 188 - Ensino regular
  - 2.103 - Aquisição de móveis e equipamentos para Escola Família  
Agrícola
    - 4100 - Investimentos
    - 4120 - equipamento e material permanente Cr\$ 80.000.000,00.  
(oitenta milhões de cruzeiros).

Art. 96 - Os recursos necessários para a satis-  
fação das despesas tratadas nos artigos anteriores advirão  
do cancelamento de igual quantia das seguintes dotações orça-  
mentárias:

- 05.00 - Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
- 05.50 - Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
  - 10 - Habitação e Urbanismo
    - 58 - Urbanismo
      - 575 - Vias urbanas
  - 1.07 - Construção de 64.500 M<sup>2</sup> do calçamento na sede e distri-  
tritos
    - 4100 - Investimentos
    - 4110 - Obras e instalações - Cr\$ 80.000.000,00 (oitenta mi-  
lhões de cruzeiros).

Art. 97 - Tendo em vista as disposições do Arti-  
go 30, a remuneração do professor da Escola Família Agrícola  
será o dobro dos demais professores da rede municipal de  
ensino.

Art. 98 - As despesas de pessoal prevista nes-  
ta Lei, serão satisfeitas com dotações próprias consignadas  
no corrente exercício, suplementadas, se necessário.



*Câmara Municipal de Barra de São Francisco*

Estado do Espírito Santo

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL NECESSÁRIO AO FUNCIONAMENTO DA  
ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA

1) Pessoal de apoio Técnico Administrativo

Director Geral	- 01
Professor Monitor	- 06
Secretário Escolar	- 01

2) Pessoal de serviço

Cozinheiro	- 02
Auxiliar de Serviços Gerais	- 02

COMPARAÇÃO PARA O CURSO DE LICENCIATURA EM PEDAGOGIA	ARTIGO 2º DA LEI Nº 7692/71	NÚCLEO COMUM	CARGA HORÁRIA SEMANAL					CARGA HORÁRIA TOTAL													
			FORMAÇÃO - SEMANAL					FORMAÇÃO - TOTAL													
			5ª	6ª	7ª	8ª	9ª	5ª	6ª	7ª	8ª	9ª									
<ul style="list-style-type: none"> <li>• AGRICULTURA</li> <li>• ECONOMIA</li> <li>• CIÊNCIAS SOCIAIS</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• EDUCAÇÃO ARTÍSTICA</li> <li>• EDUCAÇÃO FÍSICA</li> <li>• ENSINO RELIGIOSO (FORMAÇÃO HUMANA)</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• CIÊNCIAS</li> </ul>																			





*Câmara Municipal de Barra de São Francisco*

Estado do Espírito Santo

Continuação da Lei nº 058/92.....Fls.....24.....

Art. 99 - O Poder Executivo Municipal, por Decreto, poderá regulamentar esta Lei, para melhor execução.

Art. 100 - No prazo de 30 (trinta) dias, o Poder Executivo Municipal nomeará e dará posse ao Conselho Administrativo da Escola Família Agrícola, de acordo com as determinações desta Lei.

Art. 101 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Benjamim Constant, 22 de junho de 1.992.

ITAMAR NICOLINI

Presidente

Recebi no livro próprio  
na data supra

Antônio Moraes  
secretário 7194.